

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

REGULAMENTA A AVALIAÇÃO E CRITÉRIO DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são legalmente conferidas por Lei, prevista no § 4º do artigo 41 da Constituição Federal; § 4º do artigo 296 da Lei Orgânica do Município e artigo 11 da Lei Municipal 061, de 09 de setembro de 1993, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquirirão estabilidade no serviço público municipal depois de cumpridos 03 (três) anos de efetivo exercício e desde que tenham sido aprovados no Estágio Probatório.

§ 1º Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito ao Estágio Probatório, pelo período estabelecido no caput deste artigo, durante o qual sua aptidão física e mental e a capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, condição obrigatória para a aquisição da estabilidade, observada os seguintes fatores de avaliação:

- I- interesse;
- II- qualidade de trabalho;
- III- responsabilidade;
- IV- atenção;
- V- relacionamento humano e cooperação;
- VI- organização;
- VII- conhecimento do trabalho;
- VIII- assiduidade;
- IX- iniciativa.

§ 2º Durante o período de estágio probatório, não são computados como de efetivo exercício, os dias em que o servidor afastar-se do trabalho, nas seguintes hipóteses:

- I- licença sem remuneração para atividade política, a partir do dia de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro da respectiva candidatura;
- II- licença maternidade;
- III- licença paternidade;
- IV- licença para fins de adoção;
- V- afastamento para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e doação de sangue;
- VI- licença após o registro da candidatura a cargo eletivo, pelo prazo previsto em lei eleitoral;
- VII- exercício de mandato político ou eletivo em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da classe, que importe afastamento das funções do cargo;

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

- VIII- afastamento do cargo decorrente de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;
- IX- afastamento do cargo em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 3º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o servidor cumprirá estágios probatórios independentes e terá seu desempenho avaliado em cada um dos cargos.

§ 4º O servidor que durante o Estágio Probatório for nomeado para exercer cargo em comissão ou função em confiança terá seu período de Estágio Probatório suspenso, voltando a ser avaliado quando da exoneração do cargo comissionado ou função em confiança.

§ 5º O servidor readaptado pela Previdência Social deverá ser avaliado, a partir da efetiva readaptação, na nova função, contando ambos períodos para efeitos de efetivo exercício.

Art. 2º Durante o estágio probatório, ficará caracterizado abandono de cargo quando o servidor faltar injustificadamente por 10 (dez) dias úteis consecutivos ou 30 (trinta) dias interpolados no período de 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 3º A constatação, através de laudo médico da incapacidade física para o desempenho das respectivas atribuições funcionais, durante o período de estágio probatório, implicará na nulidade do ato nomeatório, salvo se provada a ocorrência de tal condição em época posterior ao ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único. A nulidade referida no caput será declarada após a instauração de processo administrativo, que observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Fica criada a Comissão Coordenadora da Avaliação de Desempenho do Servidor Público Municipal em Estágio Probatório, com a finalidade de coordenar o processo de avaliação de desempenho do servidor público municipal em estágio probatório.

§ 1º A Comissão será nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo formada na sua maioria por representantes efetivos dos Departamentos abaixo discriminados:

- I- Departamento Municipal de Administração;
- II- Departamento Municipal de Saúde;
- III- Departamento Municipal de Educação;
- IV- Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante do Departamento Municipal de Administração.

Art. 5º A Comissão Coordenadora terá como funções:

- a) elaborar instrumental e propor regulamentação dos critérios de avaliação do servidor público;
- b) revisar o preenchimento das fichas, retornando-os ao avaliador, caso alguma dúvida seja suscitada, com o objetivo de evitar erros na avaliação; bem como dar seu cabível encaminhamento;
- c) computar os pontos dos avaliados;

- d) emitir parecer sobre o resultado das avaliações, especialmente para efeito de Estágio Probatório;

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

- e) indicar ao Departamento Municipal de Administração, programas de treinamento e de acompanhamento sócio-funcional, com o objetivo de aprimorar o desempenho dos servidores, melhorando assim a produtividade no município;
- f) participar do processo de acompanhamento dos servidores com baixo desempenho.

Art. 6º Fica autorizada a criação de Comissão de Avaliação de Desempenho, em nível de cada Departamento, com a finalidade de proceder à avaliação de desempenho dos servidores desse Departamento.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação de Desempenho, a que se refere o caput deste artigo, serão nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal, sendo composta pelo Diretor do Departamento a que pertence o servidor e 02 (dois) servidores estáveis desse Departamento, indicados por seu Diretor e/ou superior imediato do servidor.

Art. 7º O servidor público municipal, durante seu estágio probatório deverá receber 04 (quatro) avaliações, a saber:

- a) ao completar 06 (seis) meses;
- b) ao completar 12 (doze) meses;
- c) ao completar 24 (vinte e quatro) meses;
- d) ao completar 30 (trinta) meses.

§ 1º A Divisão de Pessoal juntamente com a Comissão Coordenadora da Avaliação de Desempenho do Servidor Público Municipal em Estágio probatório, deverá informar com antecedência de 30 (trinta) dias a cada Diretoria de Departamento que deverá ser procedida à avaliação de desempenho no servidor indicado.

§ 2º Cada Diretoria terá 30 (trinta) dias, após o recebimento da informação, para devolver à Comissão Coordenadora da Avaliação de Desempenho do Servidor Público Municipal em Estágio Probatório, a avaliação de desempenho devidamente realizada no servidor municipal.

§ 3º Caso o servidor tenha seu desempenho considerado como insuficiente, deverá receber treinamento e acompanhamento, dando-lhe oportunidade para que seu desempenho seja aprimorado.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho, em conjunto com a Chefia imediata do servidor avaliado, deverá acompanhar o desenvolvimento do treinamento.

§ 5º Se o servidor público obtiver 02 (dois) conceitos de desempenho insuficiente, deverá ser aberto processo administrativo, ainda na vigência de seu estágio probatório, com o objetivo de efetuar sua exoneração.

§ 6º Uma vez instaurado o processo administrativo com indicação de exoneração, deve ser assegurado ao servidor o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º O processo de exoneração deve conter:

- I- todas as avaliações anteriores;
- II- cópia da ficha funcional do servidor;

- III- relatório circunstanciado assinado por todos os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho e Comissão Coordenadora de Desempenho do Servidor Público Municipal em Estágio Probatório, constando os fundamentos que conduzem à indicação pela exoneração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 8º A avaliação dos servidores que já estão prestando serviços à municipalidade há mais de 06 (seis) meses e que não tenham sido avaliados anteriormente, deverá ser realizada de imediato, pela Comissão de Avaliação de Desempenho, a saber:

- a) do 9º ao 11º mês – avaliar no 12º mês (alínea 'b' do artigo anterior);
- b) do 21º ao 23º mês – avaliar no 24º mês (alínea 'c' do artigo anterior);
- c) do 28º ao 29º mês – avaliar no 30º mês (alínea 'd' do artigo anterior).

Parágrafo único. O servidor que obtiver conceito insuficiente deverá passar por processo de readaptação sendo reavaliado no prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 9º A Comissão de Avaliação de Desempenho, em nível de cada Departamento ficará encarregada do preenchimento do instrumental de avaliação, conforme o Anexo I da presente Lei.

Art.10 A computação dos pontos referente à avaliação será realizada pela Comissão Coordenadora, que ficará encarregada do enquadramento dentro do desempenho abaixo descrito:

- a) 09 a 21 pontos – insuficiente
- b) 22 a 26 pontos – regular
- c) 27 a 35 pontos – bom
- d) 36 pontos – excelente

Parágrafo único. Em caso de divergência de opinião entre os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho de cada Departamento, deverá fazer avaliação separadamente e extrair uma média na apuração da quantidade de pontos obtidos.

Art.11 Caso o servidor tenha seu desempenho considerado como insuficiente, este deverá receber treinamento, dando-lhe oportunidade para que seu desempenho seja aprimorado.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho, em conjunto com a Chefia Imediata do servidor avaliado, deverá acompanhar o desenvolvimento do treinamento.

§ 2º O servidor público que obtiver 02 (dois) conceitos de desempenho insuficiente, deverá ser aberto processo administrativo, ainda na vigência de seu estágio probatório, com o objetivo de efetuar seu desligamento.

Art.12 Do parecer emitido pela Comissão Coordenadora de Avaliação será dada ciência ao interessado, que notificado do conceito que lhe foi atribuído poderá requerer pedido de reconsideração à Comissão Coordenadora de Avaliação no prazo de 10 (dez) dias, o qual será decidido pela mesma no mesmo prazo.

Art.13 Na hipótese da confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor pela Comissão Coordenadora de Avaliação, caberá recurso de ofício ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.14 Caso o servidor não requeira reconsideração e recurso previstos nos artigos anteriores, decorrido o prazo legal, será encaminhado o parecer ao Prefeito para homologação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Art.15 O processo de Avaliação de Estágio do servidor será arquivado em prontuário próprio, permitida a consulta ao interessado a qualquer tempo.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art.16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 17 de Dezembro de 2010.

RICARDO MOHRING NETO

Diretor do Depto. de Administração

CIRINEU SILAS BITENCOURT

Diretor Depto. de Assuntos Jurídicos